

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Recurso nº. : 11.661
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO PINA LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.641

IRPF - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Constitui omissão rendimentos o valor de
acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, na parte em
que o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos
nele utilizados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FERNANDO ANTÔNIO PINA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE
CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Acórdão nº. : 106-09.641
Recurso nº. : 11.661
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO PINA LIMA

RELATÓRIO

FERNANDO ANTÔNIO PINA LIMA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 43 a 45, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), da qual tomou ciência, por AR, em 28.10.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 25.11.96.

O presente processo tem origem na impugnação apresentada pelo ora RECORRENTE contra a Notificação de Lançamento que lhe foi expedida em 19.12.94, constituindo crédito tributário, decorrente de processo de fiscalização, em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto através da aquisição de um veículo no valor de NcZ\$ 305.220,00, em 22.01.90, evidenciando omissão de rendimentos. Na impugnação o RECORRENTE alega que tinha recursos suficientes para a aquisição do veículo, sendo NCz\$ 200.000,00 auferidos com a venda de outro veículo que já estava em seu patrimônio, na mesma data da compra, conforme comprovantes que anexa, e o restante, no montante de NCz\$ 105.220,00 foram pagos por seu pai, conforme declaração juntada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), à vista da impugnação do RECORRENTE, no intuito de preservar o amplo direito de defesa deste, promoveu despacho no sentido de o mesmo fosse intimado para anexar certidão do DETRAN, ou documento equivalente, que comprovasse a alienação do veículo que gerara os recursos de NCz\$ 200.000,00 e extrato bancário, cópia de cheque ou documento equivalente que comprovasse o valor pago pelo seu pai, bem como, ainda, documento que comprovasse a relação de parentesco com o Sr. José Maria Lima, indicado como seu pai.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Acórdão nº. : 106-09.641

Efetuada a intimação, o RECORRENTE juntou cópia do recibo e autorização para a transferência do veículo, como também declaração do adquirente (fls. 33 e 34), para confirmar a operação de compra e venda na valor de NCz\$ 200.000,00, cópia de sua identidade e de seu pai (fls. 37 e 38), e correspondência da instituição financeira, dirigida à Delegacia da Receita Federal, informando não ser possível o atendimento relativo a solicitação dos extratos com a movimentação bancária (fls. 35).

Com base nos elementos contidos no processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador decidiu julgar parcialmente procedente o lançamento contido na Notificação, aceitando como comprovados os recursos derivados da venda do veículo no valor de NCz\$ 200.000,00, e entendendo serem insuficientes os elementos de prova relativo ao valor de NCz\$ 105.220,00, especialmente pelo fato de que RECORRENTE não constava como dependente de seu pai.

Daí decorreu o recurso em análise. Nele o RECORRENTE faz, inicialmente, um histórico da operação e, após, expõe a situação do banco onde seu pai movimentava seus recursos, com sua transferência para outra instituição, e que face a este aspecto nada podia fazer, mas que a declaração de seu pai, já juntada ao processo, confirmava o repasse dos recursos, fato reforçado pela comprovação de suas disponibilidades financeiras (doc. de fls 19). Critica, ainda, a decisão naquilo que diz não ser o RECORRENTE dependente de seu pai, fato que a legislação não permite e ele, portanto, não podia fazer essa alegação. E, assim, pede seja julgada improcedente a Notificação.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Acórdão nº. : 106-09.641

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe, entende que a questão se resume meramente prova e o RECORRENTE não logrou comprovar a totalidade dos recursos necessários a aquisição do veículo. E assim, se houve bem a decisão recorrida, que deve ser mantida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Acórdão nº. : 106-09.641

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A solução do presente caso, como muito bem colocado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe é meramente prova.

E em seu recurso, o RECORRENTE nada trouxe de novo, neste campo, que pudesse contraditar a decisão de primeira instância naquilo que remanesceu.

Efetivamente, o RECORRENTE alega que os recursos relativos a parte mantida, no montante de NCz\$ 105.220,00, eram provenientes de repasse efetuado pelo seu pai, juntando declaração firmada por este, bem como cópia da Declaração de Rendimentos do mesmo, relativa ao exercício de 1991 (ano-base de 1990), conforme documento de fls. 18 e 19, para comprovar que teria recursos para essa finalidade.

Entretanto, é a própria Declaração de Rendimentos de seu pai, acima mencionada, que dá solução a questão. Apesar de se ter que o declarante teria recursos para efetuar repasse para o RECORRENTE, dela não consta qualquer indicação de que o mesmo teria efetuado uma doação do valor questionado, no campo relativo à "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados" (fls. 19), ou mesmo sob a forma de empréstimo no campo relativo a "declaração de bens". E, esclarece que o RECORRENTE não era dependente do declarante.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10586.001665/94-22
Acórdão nº. : 106-09.641

Ademais foi dada oportunidade para que o RECORRENTE, como alegara, promovesse a prova do repasse dos recursos, através de outros meios, inclusive indicados, e não o fez. E isto podia ser feito até o momento em que apresentasse seu recurso. E é primado em direito que a prova incumbe a quem alega.

Em assim não o fazendo, não se pode acolher as razões do RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão "a quo".

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

